



Ministério da Educação  
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca  
Campus Angra dos Reis

OFÍCIO Nº 03/2021/CONPUS-AR

Angra dos Reis, 10 de agosto de 2021.

Ao Senhor  
Maurício Saldanha Motta  
Diretor Geral  
DIREG/CEFET-RJ

C/C: À Senhora  
Daniela Gonçalves de Carvalho (Procuradora-chefe do CEFET/RJ)

**Assunto: Análise sobre a readequação financeira do convênio Nº CR.P-CV-004/15**

Senhor Diretor,

1. Considerando o PARECER n. 00257/2021/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU (**Anexo**), de 09 de agosto de 2021, registrado no Sistema Sapiens sob o NUP 23063.001974/2021-12, sobre o termo aditivo ao Convênio Nº CR.P-CV-004/15 com a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. – ELETRONUCLEAR;

2. Considerando a recomendação, apresentada no Parecer supracitado, de que a área técnica ateste a readequação financeira do convênio em questão, ratificando que não implica em modificação do objeto pactuado;

3. Considerando que a atualização do Plano de Trabalho do Convênio Nº CR.P-CV-004/15 foi conduzida com a participação de todos os seguimentos do campus, após deliberação do CONPUS-AR, em sua 1ª Sessão Extraordinária de 2021, realizada em 08 de janeiro de 2021;

4. Em obediência à deliberação do CONPUS-AR, em sua 2ª Sessão Extraordinária de 2021, realizada no dia 06 de abril de 2021, onde foi aprovada a versão final da atualização do Plano de Trabalho do Convênio Nº CR.P-CV-004/15;

5. Vimos por meio deste confirmar que em função da defasagem temporal da pesquisa de preços apresentada no convênio assinado em 2015 e os preços praticados pelos fornecedores atualmente, foi necessária a atualização dos valores dos itens constantes no Plano de Trabalho do Convênio, bem como a exclusão de itens já adquiridos pelo CEFET/RJ. Esclarecemos ainda que os servidores do CEFET/RJ Campus Angra dos Reis realizaram uma pesquisa de mercado com a média de valores cotados em três fornecedores distintos;

Rua do Areal, 522, lote 6, quadra G Parque Perequê, Mambucaba – Telefone: (24) 3362-3611  
CEP 23953-030 Angra dos Reis/RJ – [www.cefet-rj.br](http://www.cefet-rj.br)



Ministério da Educação  
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca  
Campus Angra dos Reis

6. Sendo assim, ratificamos que a readequação financeira constante no Aditamento Nº 01 do Convênio Nº CR.P-CV-004/15, que resultou na redução do repasse em R\$ 437.785,62 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), não acarreta em modificação do objeto ajustado;


7. Posto isto, o presente documento segue assinado pelo presidente do Conselho do Campus Angra dos Reis, com a ciência e o de acordo dos coordenadores de curso, principais beneficiários dos itens constantes no Plano de Trabalho atualizado do Convênio.

Ficamos à disposição para esclarecimentos,

---

Everton Pedroza dos Santos  
Matrícula SIAPE: 2191953  
Presidente do CONPUS - Angra dos Reis

Ciente e de acordo,

Coordenação	Assinatura
Técnico em Mecânica	
Engenharia Mecânica	
Engenharia Metalúrgica	
Engenharia Elétrica	
Pós-Graduação Lato Sensu em Processos Industriais	
Disciplinas Básicas e Gerais	 1603540



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA  
FONSECA  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CEFET/RJ  
AV. MARACANÃ Nº. 229 - 2º ANDAR - MARACANÃ/RJ - CEP. 20271-110 TELEFONE E FAX (21) 2569-4279

**PARECER n. 00257/2021/PROC/GAB/PFCFEFETRJ/PGF/AGU**

NUP: 23063.001974/2021-12

INTERESSADOS: UNED ANGRA DOS REIS-CEFET/RJ

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: **MODIFICAÇÃO DE CONVÊNIO PARA TRATAMENTO ADEQUADO DE DADOS (ADEQUAÇÃO À LGPD). READEQUAÇÃO FINANCEIRA. DIMINUIÇÃO DOS REPASSES APÓS ANÁLISE DE ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS. MODIFICAÇÃO DO VALOR GLOBAL DO CONVÊNIO. ART. 116 LEI 8666. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA ALTERAÇÃO DO OBJETO.**

Ao Exmo. Sr. Diretor Geral,

Em resumo, o presente processo administrativo, que tramita pelo Sistema Sapiens sob o NUP **23063.001974/2021-12**, tem como objetivo verificar as seguintes modificações no CONVÊNIO CR.P/V 004/15 com a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR:

a) Inclusão da cláusula 16 ao convênio, que traduz a adequação à Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que inaugura um novo marco legal em termos de proteção e tratamento de dados coletados "por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (art. 1º);

b) Além deste objetivo, analisa-se a mudança do valor dos repasses, após estudo de readequação financeira e atualização de preços, com consentimento e participação de ambos os convenientes. O que também implica na mudança do valor do convênio;

c) A proposta de alteração também engloba a mudança do prazo de vigência;

d) A adequação do plano de trabalho às modificações propostas.

**1. DA INSERÇÃO DA CLÁUSULA 16 - TRATAMENTO DE DADOS.**

Antes de adentrarmos na análise das propostas de cláusula e do Termo de Consentimento propriamente ditos, convém tecer breves comentários acerca da LGPD. De início, impõe-se apresentar o conceito legal de dados pessoais (art. 5º, inciso I) e dados pessoais sensíveis (inciso II):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Na sequência, é preciso que se apresentem os princípios que informam as atividades de tratamento de dados pessoais, expressos no art. 6º da LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - **finalidade**: realização do tratamento para **propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular**, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: **compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular**, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao **mínimo necessário para a realização de suas finalidades**, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de **consulta facilitada e gratuita** sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de **exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados**, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Importante salientar que toda a administração pública, de todas as esferas federativas, subordina-se à Lei nº 13.709/2018, devendo utilizar-se dos dados pessoais que lhe são confiados única e exclusivamente para fins de atendimento do interesse público, como se pode conferir da redação do art. 23, inciso I, art. 25 e 26 abaixo transcritos:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

A Lei permite o uso compartilhado de dados pelo Poder Público, desde que tenha por objetivo atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e esteja inserida na atribuição legal dos órgãos e entidades públicas (art. 26).

O aditamento ao convênio em análise prevê a inserção da seguinte cláusula:

#### **"CLÁUSULA 16 – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

16.1 Em cumprimento à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de proteção de Dados – LGPD, no desenvolvimento de quaisquer atividades relacionadas com a execução do **CONVÊNIO** celebrado, os **PARTÍCIPES** devem observar o regime legal da proteção de dados pessoais, comprometendo-se a proteger e tratar os dados celebrados estrita e necessariamente para a execução do **CONVÊNIO**.

16.2 Os **PARTÍCIPES** são solidariamente responsáveis por eventuais incidentes de segurança da informação, nos termos da Legislação vigente, mas a **ELETRONUCLEAR** garante, no âmbito deste **CONVÊNIO**, o seu direito de regresso contra o **MUNICÍPIO**, caso fique comprovado não ter sido ela a dar causa ao evento. Os **PARTÍCIPES** obrigam-se:

- a) Tratar e usar os dados pessoais coletados para os fins a que se destinam mantendo-os registrados, organizados, conservados e disponíveis para consulta;
- b) Realizar o compartilhamento dos dados apenas e somente nos casos em que o seu titular tenha dado o consentimento inequívoco, ou nas situações legalmente previstas;
- c) Tratar os dados de modo compatível com as finalidades para as quais tenham sido coletados e pelo mínimo de pessoas possíveis, devendo ser as mesmas identificáveis de plano;
- d) Conservar os dados apenas durante o período necessário à execução das finalidades ou pelo prazo necessário ao cumprimento de eventual obrigação legal, garantindo a sua efetiva confidencialidade;
- e) Implementar medidas técnicas e administrativas necessárias para proteger os dados contra alteração, perda, ou ainda difusão, acesso ou destruição – acidental ou intencionalmente – não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito;
- f) Informar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a outra parte caso haja alguma suspeita ou incidente de segurança concreto envolvendo dados pessoais, devendo prestar toda a colaboração necessária a qualquer investigação que venha a ser realizada;
- g) Garantir o exercício, pelos titulares dos dados, dos respectivos direitos de informação, acesso, revogação, oposição e portabilidade;
- h) Assegurar que todas as pessoas que venham a ter acesso a dados pessoais no contexto do **CONVÊNIO** cumpram as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção de dados, não cedendo ou divulgando tais dados pessoais a terceiros, nem deles fazendo uso para quaisquer fins que não os estritamente consentidos pelos respectivos titulares".

**Após análise de sua redação, verifica-se que a cláusula proposta (cláusula de número 16) afigura-se adequada às exigências legais da LGPD, na medida em que expõe com clareza a finalidade da coleta de dados, seu tratamento, sua duração, as hipóteses de compartilhamento, os locais para os quais as informações poderão ser remetidas, os motivos da remessa, as medidas de segurança adotadas, bem como os direitos do usuário.**

Ressalto que para que haja completa obediência à LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, quando houver a necessidade de coleta de dados pessoais durante a execução do convênio, deve ser disponibilizado um Termo de Consentimento de Dados.

De acordo com o Art. 5º, Inciso XII, da LGPD consentimento é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o **titular** concorda com o tratamento de seus **dados pessoais** para uma finalidade determinada”.

Para facilitar essa definição ao consultante, entendo ser necessário entender os termos destacados, assim como outros utilizados pela LGPD, o que se passa a fazer abaixo:

- o **Titular**: é a pessoa natural a quem se referem os dados que serão tratados (Art. 5º, Inciso V);
- o **Dado pessoal**: é uma informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (Art. 5º, Inciso I);
- o **Dados pessoais sensíveis**: são aqueles “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Art. 5º, Inciso II);
- o **Controlador**: é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (Art. 5º, Inciso VI);
- o **Operador**: é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (Art. 5º, Inciso VII).

**Deste modo, recomenda-se que um dos anexos do aditamento ao convênio seja, justamente, um modelo de Termo de Consentimento de Dados, de forma a cumprir-se integralmente a exigência legal.**

## 2. DA READEQUAÇÃO FINANCEIRA. DIMINUIÇÃO DOS REPASSES APÓS ANÁLISE DE ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS. MODIFICAÇÃO DO VALOR GLOBAL DO CONVÊNIO.

Ressalvado o aspecto de mérito técnico-administrativo quanto à verificação dos demais documentos imprescindíveis para a celebração do convênio e que devem necessariamente fazer parte da instrução processual, incumbe a esta Procuradoria Federal Especializada, neste momento, tão somente a análise da minuta do Aditamento número 1 para a integração de novo plano de trabalho.

Conforme já anotamos, o instituto “Convênio” está previsto no art. 241 da Constituição Federal e tem sua disciplina legal no art. 116 da Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

O que se pretende através do Primeiro Termo Aditivo é a integração de novo plano de trabalho, com a redução do valor de repasse pela CONCEDENTE, tudo conforme Plano de Trabalho, documento constante do ID 1181952121, no NUP 1181952121, no Sistema Sapiens.

A modificação no valor dos repasses, logo no valor do convênio e no Plano de Trabalho se deve aos seguintes fatores constantes do aditamento (Documento 2 no id: 1181952121, no NUP 1181952121, no Sistema Sapiens:

CONSIDERANDO que o **CONVENIO** nº CR,P-CV-004/15 foi aprovado pela presidência, ratificado pela Diretoria Executiva por meio da RDE nº 1246.002/15, de 06 de agosto de 2015, e assinado pelos PARTICIPES, em 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO que o CONVÊNIO nº CR,P-CV-004/15 tinha sua prvisão inicial de encerramento em 24/08/2018 e foram emitidas prorrogações de ofício, em atendimento ao CAPÍTULO II – DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO, artigo 27, inciso VI, da Portaria Interministerial nº 424/2016, que estabelece a obrigação do concedente prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos; que alteraram sua vigência, para 26/03/2025;

CONSIDERANDO que o CEFET/RJ, por meio do Ofício nº 211/2021/DIREG/CEFET-RJ, datado de 01 de junho de 2021, assinado pelo Diretor-Geral, Sr. Maurício Saldanha Motta, solicitou a atualização dos valores dos itens constantes no Plano de Trabalho do CONVÊNIO firmado em 2015, em razão da defasagem dos preços praticados pelos fornecedores na atualidade, bem como a revisão dos itens já adquiridos pelo CEFET/RJ;

CONSIDERANDO que a exclusão de itens já adquiridos, a atualização de quantitativos e valores dos itens restantes, resulta em redução do valor original do convênio para R\$ 9.058.434,20 (nove milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos); e que o CEFET/RJ apresentou Plano de Trabalho revisado, adequado a esse valor, além de pesquisa de mercado com a média de valores cotados em 3 fornecedores, resultando na redução de R\$ 437.785,62 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) do valor previsto inicialmente;

Evidencia-se, assim, que o objeto representa aquilo que se pretende com o Convênio, ou seja, o benefício mútuo perseguido pelas partes convenientes. Percebe-se da análise do aditamento não há sinais de que o novo plano de trabalho implique na alteração do objeto pactuado nem em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica especializada confirmar essa averiguação. O que desde já se recomenda.

**Diante do exposto, desde que a área técnica ateste que a alteração pretendida não implique em modificação do objeto ajustado, condição para a possibilidade de sua assinatura do Termo Aditivo, a alteração pretendida é possível, uma vez que está acompanhada da respectiva alteração do plano de trabalho.**

## 3. DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

A Cláusula Terceira do Aditamento prevê o seguinte:

**CLÁUSULA 3ª – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 9ª – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

Em decorrência do presente ADITAMENTO nº 01, a cláusula 9ª passa a ter a seguinte redação:

**“CLÁUSULA 9ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

14.4 O presente **CONVÊNIO** encerrar-se-á no dia **25/02/2025**, podendo ser prorrogado por interesse de quaisquer dos **PARTÍCIPIES**”.

Não se vislumbra ilegalidade quanto ao disposto, uma vez que o prazo não extrapola o limite de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, aplicável aos contratos, convênios e ajustes submetidos à referida legislação, inteligência do art. 166 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, importante ressaltar que, em razão do estado de calamidade pública relativa ao coronavírus (COVID 19), reconhecida pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, cujos efeitos se estenderam até 31 de dezembro de 2020, e do disposto no Decreto nº 10.315, de 06 de abril de 2020, o **Convênio sob análise permanece vigente**. Explica-se.

O Decreto nº 10.315/2020 prorroga, de ofício, automaticamente todos os instrumentos constantes em seu art. 1º, tais como, **convênios**, contratos de repasse, termos de colaboração, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, **para 31 de dezembro de 2020**. Referida alteração aplica-se aos instrumentos que seriam encerrados no período entre a data de publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020 (publicado em 20/03/2020) e o dia 30 de dezembro de 2020, sendo esta a hipótese dos autos.

*“Art. 1º Fica alterado, para 31 de dezembro de 2020, o término da vigência dos convênios, dos contratos de repasse, dos termos de fomento, dos termos de colaboração, dos termos de parceria e de instrumentos congêneres, cujas vigências seriam encerradas no período entre a data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o dia 30 de dezembro de 2020”.*

Assim, em razão da prorrogação de ofício, automática, do Convênio pelo Decreto nº 10.315/2020, a minuta do Termo Aditivo objetiva a formalização do ajuste prorrogado excepcionalmente, em observância ao § 2º do art. 1º da Lei retro, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

De toda forma, é necessário acatamento a fim de que sejam observadas as exigências da lei. Nesse sentido, é pertinente trazer à baila o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93:

*“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” (grifo nosso).*

Denota-se que a justificativa para a referida alteração se encontra no Ofício nº 211/2021/DIREG/CEFET/RJ, assinado eletronicamente pelo Sr. Diretor da Instituição Federal de Ensino consulente, de modo a ter satisfeito o requisito da legislação, sendo a justificativa abaixo colacionada:

1. Considerando o repasse da primeira parcela do Convênio Nº CR.P-CV-004/15, ocorrido em 18/02/2016 e a realização da prestação de contas no ano de 2017, referente à Programação Visual (Placa da Eletronuclear);
2. Considerando que o saldo não utilizado referente à primeira parcela do Convênio encontra-se aplicado na conta contábil nº 111110206 – Recursos da Conta Única Aplicados no Sistema de Administração Financeira (SIAFI), em conformidade com o Parágrafo 5º, da Cláusula 6ª do Convênio Nº CR.P-CV-004/15, como pode ser visto no Item 1 do Ofício Nº 007/2021/DECOF/DIRAP da Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças do CEFET/RJ (Anexo 1), bem como no Extrato do SIAFI, emitido no dia 13 de maio de 2021 (Anexo 2);
3. Considerando que o saldo financeiro remanescente aplicado poderá ser devolvido à Eletrobras Eletronuclear ao final da vigência do convênio, conforme previsto no Parágrafo 11º, da Cláusula 7ª do Convênio Nº CR.P-CV-004/15, através de ordem bancária para crédito no domicílio bancário informado pela Eletronuclear, como pode ser visto no Item 2 do Ofício Nº 007/2021/DECOF/DIRAP (Anexo 1);
4. Considerando a necessidade de atualização dos valores dos itens constantes no Plano de Trabalho do Convênio, firmado 2015, em razão da defasagem dos preços praticados pelos fornecedores atualmente, bem como da revisão dos itens já adquiridos pelo CEFET/RJ, estando atentos à Cláusula 10ª do Convênio Nº CR.P-CV-004/15.

**4. CONCLUSÃO.**

**Deste modo, esta Procuradoria não vê óbice ao aditamento, mas, faz a ressalva no tocante à necessidade de ser incluído um Termo de Consentimento de tratamento de dados para integral adequação à LGPD e de modo a complementar a cláusula 16 que se pretende inserir; bem como da recomendação de análise da área técnica no sentido de confirmar que a redução do valor do repasse não acarretou qualquer mudança no objeto. É o parecer.**

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021.

DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23063001974202112 e da chave de acesso d22044c2

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 695400700 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GONCALVES DE CARVALHO. Data e Hora: 09-08-2021 10:34. Número de Série: 13825966137215425686214635644020674738. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---